

Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Capão Bonito/SP

TROUPE BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 66.106.600/0001-47, com sede em Rod Prof. Zeferino Vaz, s/n, Km 146 700, CEP 13.159-899, Itapavussu, Cosmópolis/SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos administrativos interpostos pelas empresas LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA e R.M Empreendimentos, na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 006/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos fatos e argumentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa administrativa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar as contrarrazões é de 03 (três) dias contados da data final do prazo da recorrente. Considerando o prazo legal para apresentar a defesa administrativa, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo se dá em 13/06/2025, razão pela qual deve receber e julgar a presente peça recursal, conforme preconiza o § 4º da Lei Federal 14.133/2021.

Conclui-se deste modo, que a Recorrida faz constar seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente baseado pela legislação vigente e as normas de licitação, solicitando-se que o(a) Ilustre Sr (a). Pregoeiro e esta Douta Comissão de Licitação que receba as presentes CONTRARRAZÕES



RECURSAIS e no mérito lhe defiram o total desprovimento do recurso apresentado pela recorrente.

DOS FATOS

A empresa TROUPE BRASIL LTDA sagrou-se legítima vencedora da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, promovida pelo Município de Capão Bonito/SP, destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviços de iluminação pública nos Bairros Vila Aparecida e Jardim da Amizade. Após a devida análise da documentação e da proposta apresentada, esta empresa foi devidamente habilitada e teve sua proposta aceita pela Comissão de Licitação, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

No entanto, inconformadas com o resultado do certame, as empresas LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA e RM EMPREENDIMENTOS LTDA interpuseram recursos administrativos, pleiteando a e inabilitação da ora Recorrida, sob alegações infundadas e interpretações equivocadas do edital e da legislação vigente. Tais argumentos, como será demonstrado nos tópicos seguintes, não merecem prosperar, sendo de rigor a manutenção da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Troupe Brasil LTDA, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA REGULAR APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE PREVISTA NO EDITAL

No que tange à alegação da empresa LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA acerca da suposta ausência da declaração exigida no item 11.2, alínea “e”, do edital, cumpre esclarecer que tal argumento não procede. Embora a declaração mencionada não tenha sido apresentada de forma destacada juntamente com a proposta readequada,

conforme entende a Recorrente, **ELA FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE, ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA TROUPE BRASIL LTDA (vide anexo)**, e integrava o conjunto de declarações exigidas para habilitação, atendendo à finalidade da exigência editalícia. Portanto, não se trata de omissão ou descumprimento, mas de uma interpretação formalista e equivocada por parte da Recorrente.

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA E
ATUAÇÃO CONFORME AO MARCO LEGAL ANTICORRUPÇÃO

Nome da Licitante: TROUPE BRASIL LTDA
Número do CNPJ: 66.106.600/0001-47
Endereço Completo: Rod Prof. Zeferino Vaz, s/n, Km 146 700, CEP 13.159-899, Itapavussu, Cosmópolis/SP.
E-mail: contato@troupebrasil.com.br
Representante legal: Sr. Jaime Batista Torres Junior, empresário brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 082.141.838-63, residente e domiciliado na Av. Sete de setembro, 930, apto 71, Centro, Diadema-SP neste ato por sua procuradora Sheila Ribeiro dos Santos, com RG no 33.548.277-6 e inscrita no CPF nº 300.296.898-64

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 006/2025
PROCESSO No 5399/2025

DECLARA QUE:

a) A proposta apresentada foi elaborada de maneira independente e o seu conteúdo não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado ou discutido com qualquer outro licitante ou interessado, em potencial ou de fato, no presente procedimento licitatório;

SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS:300296898-64 Assinado de forma digital por SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS:300296898-64
Capão Bonito/SP, 12 de maio 2025
Data: 2025.05.12 10:43:12 -03'00'

TROUPE BRASIL LTDA
Sheila Ribeiro dos Santos
RG no 33.548.277-6
CPF 300.296.898-64

É importante frisar que o edital não exige que cada declaração esteja em um documento apartado ou com identificação destacada, mas sim que esteja presente e válida no momento oportuno da análise documental, o que efetivamente ocorreu. A declaração em questão, que afirma a elaboração independente da proposta e o compromisso com a integridade, foi entregue em tempo hábil, assinada de próprio punho, e faz parte dos autos do processo, de modo que não há qualquer prejuízo à Administração ou violação ao princípio da vinculação ao edital. A tentativa da Recorrente de transformar uma formalidade em irregularidade deve ser rejeitada, sobretudo diante da ausência de qualquer dano ou afronta à isonomia entre os licitantes.

Vejamos a doutrina mais atual:

“O formalismo moderado, que vem sendo consagrado na jurisprudência, recomenda que exigências meramente formais não sejam motivo para a desclassificação de propostas ou inabilitação de licitantes, desde que a irregularidade não comprometa a

competitividade, a isonomia ou a finalidade do certame. Deve-se privilegiar o princípio da razoabilidade e o interesse público, evitando a anulação de atos por meras falhas procedimentais, quando sanáveis ou irrelevantes.” JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 440.

Diante do exposto, resta evidente que a TROUPE BRASIL LTDA cumpriu integralmente as exigências do edital, incluindo a apresentação da declaração prevista no item 11.2, alínea “e”. Não houve qualquer irregularidade material que justificasse sua inabilitação. A interpretação proposta pela Recorrente é excessivamente formalista e sem respaldo jurídico. Eventual dúvida sobre a documentação sequer chegou a ocorrer, e se ocorresse, poderia ser sanada por diligência, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Assim, requer-se o indeferimento do recurso. Deve ser mantida a habilitação e a classificação da empresa como vencedora do certame.

DAS ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

A alegação da empresa RM EMPREENDIMENTOS LTDA de que a proposta da TROUPE BRASIL LTDA seria inexequível não encontra respaldo nos fatos. O valor proposto, embora inferior ao estimado pela Administração, foi formulado com base em criterioso planejamento técnico e econômico, considerando a experiência da empresa, sua estrutura operacional e seu histórico de execução de contratos similares. A simples diferença percentual em relação ao orçamento não configura, por si só, inexequibilidade.

Nos termos do art. 59 Lei nº 14.133/2021, a presunção de inexequibilidade é relativa e não absoluta, sendo plenamente possível a demonstração da viabilidade da proposta pelo licitante. No presente caso, não houve qualquer determinação da Administração para apresentação de diligências adicionais, o que indica que o Agente de Contratação considerou suficientes os elementos constantes na proposta e nos documentos de habilitação apresentados. Ademais, não

há no processo indício concreto de que a execução seria inviável ou que poderia resultar em prejuízo ao erário.

A TROUPE BRASIL LTDA possui plena capacidade técnica e operacional para cumprir integralmente o objeto do contrato, dentro do prazo e valor proposto, conforme já demonstrado por meio da documentação exigida e pela regular habilitação. A tentativa da Recorrente de inabilitar a proposta com base apenas em percentual orçamentário desconsidera a natureza concorrencial da licitação, cujo objetivo é obter a melhor proposta para a Administração. Trata-se, assim, de mais uma alegação infundada que deve ser integralmente rejeitada.

Sobre o ponto, convém destacar:

“A mera apresentação de proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado não acarreta automática desclassificação do licitante. Trata-se de presunção relativa de inexecuibilidade, que deve ser aferida com base em diligência a ser promovida pelo agente de contratação, cabendo ao proponente comprovar a viabilidade técnica e econômica da proposta.” CAVALCANTE, Fernanda Marinela. *Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021 comentada*. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 266.

“Não basta considerar o valor da proposta para concluir pela inexecuibilidade: é essencial permitir ao licitante a oportunidade de justificar sua composição de custos. O julgamento da exequibilidade deve observar o princípio do contraditório, evitando-se o indeferimento automático de propostas mais vantajosas sem a devida averiguação.” MAZZA, Alexandre. *Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática sob a Lei 14.133/2021*. São Paulo: Editora Método, 2022, p. 297.

Diante do exposto, resta claro que a proposta apresentada pela TROUPE BRASIL LTDA é plenamente exequível, tendo sido elaborada com base em critérios técnicos sólidos e experiência comprovada da empresa no setor. A simples inferioridade do valor ofertado em relação ao orçamento estimado não pode ser utilizada como fundamento para inabilitação, como bem apontam Fernanda Marinela e Alexandre Mazza, ao afirmarem que a presunção de inexecuibilidade é relativa e que deve ser oportunizado ao licitante comprovar sua viabilidade. No caso, sequer foi considerada necessária a realização de diligência, dada a robustez da documentação apresentada.

Não houve qualquer indício de que a proposta da TROUPE comprometa a execução contratual ou gere risco ao erário. Ao contrário, trata-se de proposta vantajosa para a Administração, que deve ser preservada, conforme os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados na Lei nº 14.133/2021. Assim, deve ser rejeitado o recurso da RM EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se a regular habilitação e classificação da TROUPE BRASIL LTDA como vencedora do certame.

SOBRE O CREDENCIAMENTO JUNTO À CONCESSIONÁRIA NEOENERGIA

A RM EMPREENDIMENTOS LTDA alega que a TROUPE BRASIL LTDA descumpriu o item 5 do Memorial Descritivo, por supostamente não apresentar o credenciamento junto à concessionária Neoenergia Elektro no momento da habilitação. No entanto, tal argumento desconsidera que a empresa já se encontra em plena preparação para a execução contratual, inclusive com a mobilização de sua equipe técnica e estrutura operacional para atender às exigências previstas no edital, dentro dos prazos fixados pela Administração Pública.

Importa destacar que a própria Administração já se manifestou expressamente nos autos sobre essa questão, afastando qualquer óbice à adjudicação. Consta do processo a seguinte comunicação: *“Nada temos a opor quanto à adjudicação, desde que apresentado o credenciamento junto à concessionária NEOENERGIA na data da assinatura do contrato, dado o prazo exíguo para início da execução da obra.”*

Comprovante de Tramitação do protocolo 5399/2025

31/05/2025 10:36:37

DE:

6 - SECRETARIA DE AGROPECUÁRIA, OBRAS E MEIO AMBIENTE / 145 - OBRAS - ENGENHARIA

PARA:

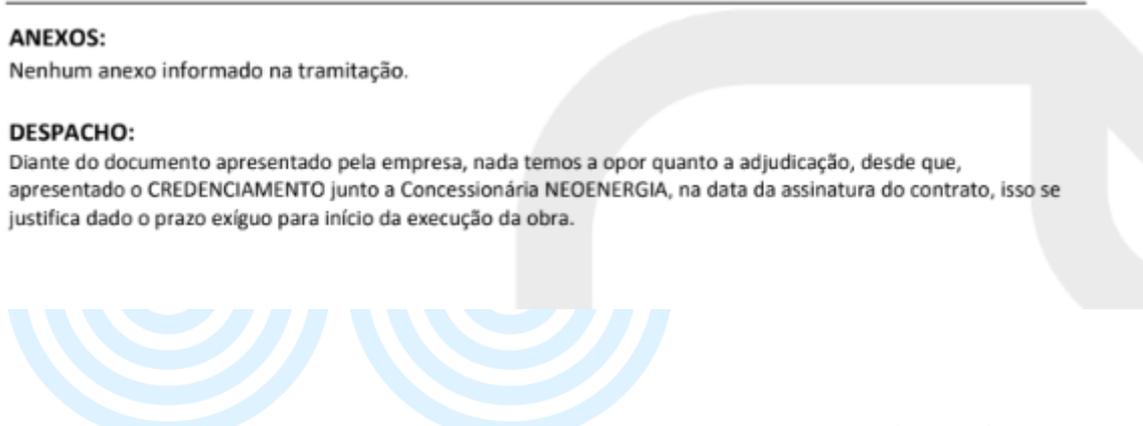
9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 169 - PLANEJAMENTO - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Diante do documento apresentado pela empresa, nada temos a opor quanto a adjudicação, desde que, apresentado o CREDENCIAMENTO junto a Concessionária NEOENERGIA, na data da assinatura do contrato, isso se justifica dado o prazo exíguo para início da execução da obra.

A large, light blue decorative graphic consisting of several overlapping, semi-circular shapes that resemble stylized waves or a modern logo, positioned behind the main text.

Assim, verifica-se que o entendimento do poder público é de que essa exigência é condição para a execução contratual, e não requisito prévio à habilitação. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que é vedada a exigência de documentos que configurem compromisso de terceiros alheios à disputa, senão vejamos:

SÚMULA Nº 15

Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)

Nesse sentido, destaca-se o Parecer da Corte de Contas que orienta a exigência de credenciamentos, autorizações ou registros junto a concessionárias ou órgãos

reguladores somente após a assinatura do contrato, como condição para a execução contratual e não como critério de habilitação.

A tentativa da Recorrente de transformar uma obrigação de execução em critério de habilitação carece de fundamento jurídico. O edital é claro ao exigir, na fase de habilitação, apenas a **demonstração da capacidade técnica** e da estrutura mínima necessária, o que foi **plenamente atendido pela TROUPE BRASIL LTDA**. O credenciamento junto à concessionária será oportunamente apresentado no momento adequado, conforme já admitido e autorizado pelo próprio órgão contratante, o que reforça a legalidade do procedimento adotado.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser sanada, tampouco fundamento para a inabilitação da empresa vencedora. A alegação apresentada pela RM EMPREENDIMENTOS configura interpretação indevida e apressada dos requisitos contratuais, que deve ser afastada para preservar o regular andamento do processo licitatório. Dessa forma, requer-se o indeferimento do recurso, com a manutenção da habilitação da TROUPE BRASIL LTDA e sua adjudicação como legítima vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa TROUPE BRASIL LTDA que:

1. Sejam **recebidas e acolhidas integralmente estas contrarrazões**, diante da completa ausência de fundamento jurídico nos recursos apresentados pelas empresas RM EMPREENDIMENTOS LTDA e LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA;
2. Seja desprovido em sua integralidade os recursos interpostos pelas empresas RM EMPREENDIMENTOS LTDA e LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA;
3. Seja **mantida a decisão que habilitou e classificou a TROUPE BRASIL LTDA** como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, com a devida adjudicação e posterior contratação pela Administração;
4. Por fim, requer que todos os atos do certame sejam mantidos em sua legalidade, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, economicidade e interesse público.

Capão Bonito/SP, 12 de junho 2025

TROUPE BRASIL LTDA

Sheila Ribeiro dos Santos

RG no 33.548.277-6

CPF 300.296.898-64